



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

**EMENDA N° , de 2020. PLEN (Substitutivo)
(ao PL n° 2630, de 2020)**

SF/20955.80711-50

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020:

“ PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei disciplina medidas de autorregulação voltadas a preservar a liberdade de expressão e iniciativa, fomentar a responsabilidade e a transparência na internet e combater a desinformação, como forma de assegurar o pleno acesso à informação previsto no art. 5º, XIV, da Constituição.

§ 1º Esta Lei se aplica a plataformas, aplicativos, sítios eletrônicos e outras ferramentas digitais que disponibilizem conteúdo próprio, de seus usuários ou de terceiros para o público em geral ou para usuários registrados, com ou sem fins lucrativos, mais de dois milhões de usuários registrados.

§ 2º Esta Lei não se aplica a jornais e outros veículos jornalísticos.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei, entende-se como desinformação ou informação manipulada toda informação falsa ou enganosa, produzida com ou sem fins lucrativos, passível de verificação e intencionalmente criada, apresentada ou disseminada para:

I – induzir o público a erro ou a uma percepção equivocada ou distorcida de fatos e fenômenos históricos e sociais;

II – causar danos à democracia, à livre formação das preferências políticas, aos processos eleitorais, à saúde pública, à economia popular, ao meio ambiente, à segurança dos indivíduos ou a outros bens públicos e coletivos protegidos pela ordem jurídica brasileira.

Art. 3º São princípios da comunicação digital:

I – a liberdade de expressão;

II – a liberdade de iniciativa;

III – o combate à desinformação;

IV – o respeito ao usuário em sua livre formação de preferências políticas e de uma visão de mundo pessoal;

V – a responsabilidade compartilhada pela preservação de uma esfera pública livre, plural, diversa e democrática;



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

VI – a transparéncia na veiculação de todo e qualquer conteúdo, próprio ou produzido por terceiros;

VII – a transparéncia nas regras para veiculação de anúncios e conteúdos pagos;

VIII – a checagem de fatos por agências independentes.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I – fomentar a transparéncia na veiculação de conteúdo e de anúncios, em especial, de caráter político ou associados a temas controversos;

II – informar aos cidadãos os critérios de endereçamento de conteúdo e de anúncios de caráter político ou associado a temas controversos;

III – reduzir os incentivos econômicos e políticos proporcionados pela desinformação;

IV – estimular o encerramento de contas inautênticas intencional e especificamente destinadas à manipulação de informações;

CAPÍTULO II
DO DEVER GERAL DE TRANSPARÊNCIA

Art. 5º As plataformas, aplicativos, sítios eletrônicos e outras ferramentas digitais abrangidas por esta Lei estão sujeitas ao dever geral de transparéncia, bem como às seguintes obrigações:

I – divulgar, para o usuário, os critérios utilizados para o endereçamento personalizado de anúncios e conteúdos pagos;

II – divulgar política com procedimento para recebimento, notificação e tratamento de reclamações, suspensão de contas, remoção ou marcação de conteúdo, sem prejuízo de outras ações voltadas a combater a desinformação;

III – divulgar, em seu sítio eletrônico oficial, relatório semestral com ações que demonstrem o compromisso com o combate à desinformação.

§ 1º O relatório deverá apresentar, no mínimo, o seguinte conteúdo:

I – número total de postagens e contas destacadas, removidas ou suspensas, com a devida motivação;

II – metodologia utilizada na detecção da irregularidade;

III – número total de rotulação de conteúdo, remoções ou suspensões revertidas pela plataforma.

§ 2º O relatório deverá ser apresentado formalmente ao Conselho de Autorregulação para Transparéncia e a Responsabilidade na Internet, para fins de auditoria externa independente, na forma desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS BOAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE NA INTERNET

Art. 6º Pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por plataformas, aplicativos, sítios eletrônicos e outras ferramentas digitais poderão adotar as regras de boas práticas de transparéncia e responsabilidade previstas nesta Lei.

SF/20955.80711-50



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

Parágrafo único. A adesão e a conformidade às boas práticas desta Lei poderão ser comunicadas ao público em geral e certificadas por agente externo independente.

Art. 7º São boas práticas de transparência e responsabilidade na internet:

I – instituir política de veiculação de anúncios e de conteúdos pagos que permita aos anunciantes e contratantes controlar a difusão do material por eles patrocinado;

II – instituir regras e procedimentos para interrupção da veiculação de anúncios e conteúdos pagos voltados à desinformação;

III – instituir sistema de marcação de conteúdos pelos usuários;

IV – discriminar, para o usuário, interações motivadas por humanos de interações motivadas por robôs ou outros mecanismos automáticos de envio;

V – priorizar a informação verídica, autêntica e produzida por fontes confiáveis;

VI – diluir a visibilidade da desinformação por meio do fomento à informação autêntica, de mecanismos de desaceleração do compartilhamento ou ações equivalentes;

VII – estabelecer parcerias com agências independentes de checagem de fatos;

VIII – instituir política de compensação em casos de desinformação;

§ 1º No caso de anúncios e veiculação de conteúdo pago de caráter político, sustentando ou criticando determinado candidato ou determinada plataforma política ou eleitoral, a política de que trata o inciso I deverá prever a divulgação dos anunciantes ou contratantes, bem como os valores dispendidos no impulsionamento de conteúdo.

§ 2º O sistema de marcação de conteúdos previsto no inciso III deste artigo deve identificar, com rótulos ou legendas, os conteúdos verificados por agências independentes de checagem de fatos, alertando os usuários os casos de desinformação e de informação fidedigna.

§ 3º Entende-se por robôs os programas criados para facilitar e dar escala às interações digitais, simulando a interação motivada por humanos.

§ 4º Para os fins do inciso V deste artigo, a confiabilidade da fonte deverá ser avaliada à luz de seu histórico de atuação.

§ 5º A política de compensação de que trata o inciso VIII poderá prever a exclusão do conteúdo comprovadamente manipulado ou falso, bem como medidas de difusão compensatória da informação verdadeira, sem prejuízo de outras ações destinadas a compensar o volume, a visibilidade alcançada e a velocidade de difusão da desinformação.

§ 6º As boas práticas previstas neste artigo são exemplificativas e não elidem outras adotadas voluntariamente pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por plataformas, aplicativos, sítios eletrônicos e outras ferramentas digitais, desde que convergentes com o sentido desta Lei.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO DE AUTO-REGULAÇÃO PARA TRANSPARÊNCIA E
RESPONSABILIDADE NA INTERNET

SF/20955.80711-50



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

SF/20955.80711-50

Art. 8º O Congresso Nacional instituirá, em ato próprio, Conselho de Autorregulação para Transparência e a Responsabilidade na Internet, competindo-lhe prover a infraestrutura material e logística para a realização de suas atividades.

§ 1º O Conselho de Autorregulação para Transparência e a Responsabilidade na Internet é órgão não governamental de caráter consultivo.

§ 2º O Conselho será composto por 20 conselheiros, representando paritariamente os seguintes seguimentos:

I – 5 (cinco) representantes da sociedade civil;

II – 5 (cinco) representantes de academia; e

III – 5 (cinco) representantes dos provedores de acesso, aplicações e conteúdo da internet;

IV – 5 (cinco) representantes do setor de comunicação social;

§ 3º Os conselheiros representantes da sociedade civil e da academia serão indicados por entidades com atuação na área de direitos digitais ou liberdade de expressão e notório conhecimento em temáticas afins à presente Lei.

§ 4º Os demais conselheiros serão indicados por associações e entidades representativas de cada setor.

§ 5º Os Conselheiros serão nomeados por ato do Presidente do Congresso Nacional para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 6º A participação no Conselho é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

§ 7º Ato da Presidência do Congresso Nacional disciplinará a forma de indicação dos conselheiros.

Art. 9º Compete ao Conselho de Autorregulação para Transparência e a Responsabilidade na Internet:

I – elaborar código de boas práticas convergente com o disposto nesta Lei, ampliando-as e detalhando-as;

II – indicar agente externo responsável por avaliar os relatórios de que trata o inciso III do art. 5º desta Lei;

III – organizar, anualmente, conferência nacional de combate à desinformação.

IV – publicar indicadores sobre o cumprimento das boas práticas pelo setor.

Art. 10. O Conselho de Autorregulação para Transparência e a Responsabilidade na Internet será regido por regimento interno aprovado por três quintos dos seus membros.

Art. 11. O presidente do Conselho de Autorregulação para Transparência e a Responsabilidade na Internet será eleito pela maioria absoluta dos conselheiros para mandato de um ano, admitida uma única recondução.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A desinformação, entendida como a informação falsa ou enganosa, criada ou disseminada intencionalmente para criar uma percepção equivocada ou distorcida de fatos e fenômenos históricos e sociais, possui potencial de criar graves danos à sociedade democrática, ao atingir o seu cerne, que é a formação de uma esfera pública plural.

A complexidade do fenômeno da desinformação exige soluções inovadoras, que envolvam toda a sociedade e que preservem os direitos fundamentais à liberdade de expressão e à privacidade.

O presente projeto de lei propõe um modelo de corregulação cujos alicerces são a criação de um dever geral de transparência e a especificação de um conjunto de boas práticas a serem seguidas e implementadas, além da criação do Conselho de Autorregulação para Transparência e a Responsabilidade na Internet, no âmbito do Poder Legislativo.

O dever geral de transparência vincula os atores do ecossistema informacional na internet a tornar públicas as políticas e procedimentos de que lançam mão para o enfrentamento do problema da desinformação, além de estabelecer a obrigatoriedade de produção de relatórios periódicos no qual, entre outros itens, tais medidas serão cotejadas com métricas que permitam verificar a sua efetividade. O relatório será submetido à auditoria externa e apresentado perante o Conselho de Autorregulação para Transparência e a Responsabilidade na Internet.

As boas práticas de transparência e responsabilidade na internet são medidas concebidas para minimizar o volume de conteúdo de natureza desinformativa, abrangendo desde a transparência sobre fluxos financeiros relacionados à veiculação de conteúdo e anúncios até políticas para a marcação e correção de conteúdo desinformativo, passando pela utilização de práticas capazes de aumentar a confiança

SF/20955.80711-50



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

do cidadão como a identificação de interações automatizadas que se façam passar por humanas.

Somente com a participação ativa da sociedade é possível enfrentar o fenômeno da desinformação, preservando, ao mesmo tempo, a liberdade de expressão, de comunicação e de informação no ambiente da internet. O modelo de corregulação, amparado em um dever geral de transparência e por um conselho de autorregulação no âmbito de Congresso Nacional, é certamente o mecanismo mais eficaz e democrático para lidar com esse fenômeno.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

SF/20955.80711-50